

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Itanagra/BA por meio do Convênio 700118/2010, que tinha por objeto a “*Construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância*”.

2. No âmbito interno da TCE, foram inscritas as responsabilidades de Percídio Ribeiro dos Santos, Valdir Jesus de Souza e Dania Maria da Silva, ex-prefeitos municipais, respectivamente, nos períodos de 17/4/2009 a 14/6/2012, 14/6/2012 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020.

3. No âmbito deste Tribunal, foi verificado que coube a Percídio Ribeiro dos Santos a utilização da quantia de R\$ 145.800,20 (18/4/2011) e a Valdir Jesus de Souza a gestão das parcelas de R\$ 140.430,79 (saldo em conta deixado por seu antecessor) e R\$ 143.115,50 (recebida em sua gestão), e que cabia a Dania Maria da Silva a prestação de contas da avença, pois, embora ela não tenha gerido recursos, sua vigência se expirou em seu mandato. Foram realizadas, então, as citações dos dois primeiros, pelos respectivos valores, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e a audiência da última, pela omissão no dever de prestar contas.

4. Em momento posterior, o FNDE informou que havia recebido a prestação de contas, de forma intempestiva. Em decorrência, foi realizada diligência à autarquia para que se manifestasse conclusivamente sobre aquela documentação.

5. Após o atendimento da diligência, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE anotou que Percídio Ribeiro dos Santos não deveria ser responsabilizado porque durante seu mandato a obra teve desenvolvimento regular, com paralisação detectada somente em 2015. Foi efetuada, então, nova citação de Valdir Jesus de Souza, pela totalidade dos valores repassados, considerando a informação de que a parcela executada da obra não vinha recebendo utilização. Houve também a renovação da audiência de Dania Maria da Silva.

6. Os responsáveis não atenderam ao chamamento.

7. Não obstante, a SecexTCE informou, a partir de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – Simec, que: (i) as obras foram retomadas e concluídas, com recursos próprios do município, na gestão de Dania Maria da Silva; (ii) aquela ex-prefeita teria adotado as “*medidas preventivas de resguardo ao erário, consoante prevê a Súmula-TCU 230*”, mediante o oferecimento de representação ao MPF contra o ex-prefeito Valdir Jesus de Souza.

8. Em conclusão, a unidade técnica manifestou-se pela responsabilização daquele ex-prefeito pelos “*valores impugnados oriundos da indevida execução financeira, conforme apurado pelo FNDE*”, sendo: (i) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro em períodos especificados, resultando na falta de rendimentos de R\$ 2.027,06; (ii) “*débito [no extrato bancário] que não foi identificado nas declarações realizadas pela Convenente, caracterizando despesa não comprovada*”, no valor de R\$ 143.000,00; (iii) “*movimentações bancárias de débitos, identificadas como ‘depósito judicial’ não estornado à conta específica*”, nos valores de R\$ 26.200,00 e R\$ 99,40.

9. Quanto à ex-prefeita, entendeu que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, ante “*as contas intempestivas apresentadas e as medidas preventivas de resguardo ao erário, consoante disposto na Súmula-TCU 230, comprovadas com o auxílio do Simec*”.

10. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.
11. Divirjo parcialmente dos pareceres.
12. Inicialmente, destaco, como assinali no início deste voto, que esta TCE foi instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas. Por esse motivo, no âmbito interno ocorreu a imputação de débito no valor total dos recursos federais transferidos – diga-se, equivocadamente, de forma solidária a todos os mandatários que estiveram à frente da gestão municipal, da data do recebimento da 1ª parcela transferida até a expiração da vigência do convênio.
13. Veja-se, então, que houve a inscrição da dívida pelo valor total da avença em decorrência da omissão no dever de prestar contas.
14. Ocorre que em etapa posterior foram juntados documentos no Simec que foram considerados pelo FNDE como uma “*prestação de contas intempestiva*”. Esse fato levou o FNDE a analisar tal “prestação de contas”, o que gerou a emissão de dois documentos: o “Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada” (peça 80) e o “Parecer Financeiro” (peça 81). O primeiro anotou a seguinte situação: (i) avanço registrado da obra: 74,87% (última atualização em 16/5/2016); (ii) situação da obra: inacabada; e (iii) o “*objetivo desta ação*” não “*está sendo utilizado conforme solicitado e operando em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs*”. O Parecer Financeiro, por seu turno, apontou as questões destacadas no item 8 deste voto e que levaram a SecexTCE a concluir pela necessidade de imputação de débito a Valdir Jesus de Souza, mesmo ante a informação de que as obras teriam, posteriormente, sido concluídas com o aporte de recursos municipais.
15. A imputação desse débito, no entanto, decorre de equívoco. É certo que as obras foram paralisadas no mandato de Valdir Jesus de Souza. Ocorre que o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada relata que a obra estava inacabada, mas seu avanço físico, até 16/5/2016, era de 74,87%. Ora, esse percentual é em tudo compatível com o montante dos recursos federais liberados, que era de R\$ 429.346,49 (R\$ 286.230,99, em 18/4/2011, + R\$ 143.115,50, em 5/6/2013). O valor repassado (R\$ 429.346,49) corresponde a 75% do aporte federal previsto (R\$ 572.461,99).
16. Considerando, então, que o convênio foi firmado por um valor total de R\$ 578.244,43 e o valor da contrapartida acordada era de apenas R\$ 5.782,44, não havia como esperar que as obras estivessem concluídas, uma vez que a União não havia repassado os recursos necessários a tal intento.
17. Por óbvio, então, que o status da obra teria que ser de “*obra inacabada*”, sem “*operação em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs*”.
18. A paralisação, friso, não pode ser imputada a Valdir Jesus de Souza, o qual deu sequência ao andamento das obras, na proporção dos recursos recebidos.
19. Sendo assim, perde relevância o apontamento da SecexTCE, baseada no Parecer Financeiro, no sentido de que existe “*débito [no extrato bancário] que não foi identificado nas declarações realizadas pela Conveniente, caracterizando despesa não comprovada*”, no valor de R\$ 143.000,00. A instrução da SecexTCE, constante da Peça 41 (p. 8), consignou que “*a realização de saques contra a conta de convênios, por meio de saques em espécie ou de cheque nominativos à prefeitura, impede o estabelecimento do nexo entre os recursos sacados e a execução do objeto pactuados*”. A propósito, me parece lógico concluir que se a realização física da obra era compatível com o percentual financeiro recebido, a parcela de R\$ 143.000,00 foi, necessariamente, utilizada em prol do empreendimento, ainda que ela tenha sido previamente retirada da conta específica do convênio e tramitado por outra conta.

20. Não existe outra hipótese capaz de justificar o equilíbrio verificado entre o percentual de execução física registrado no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado e o percentual de recursos transferidos, senão a de que a integralidade dos recursos repassados à conta do convênio foi aplicada na obra.

21. Não vislumbro, portanto, a existência de débito a ser imputado a Valdir Jesus de Souza.

22. No que se refere a Percídio Ribeiro dos Santos, entendo mais apropriado que ocorra o julgamento de suas contas, ao invés da exclusão de sua responsabilidade, como proposto nos pareceres, haja vista a realização de citação válida do responsável, a qual estabeleceu a relação processual.

Ante o exposto, com as escusas por divergir parcialmente dos pareceres, voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator